

# EDITAL N.º 6

## **FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL**

Carlos Manuel Agrela Pinheiro, Director-Geral de Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia vírica com transmissão vectorial que afecta os ruminantes, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoosanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Tendo sido detectados, em 2004, onze focos da doença, dez na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e um na área da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, foram accionados com carácter de urgência os Gabinetes de Crise Nacional e Regional e adoptado um conjunto de medidas epidemiologicamente relevantes no âmbito da profilaxia sanitária e médica conjugadas com acções de combate ao vector.

Procedeu-se ainda ao ajustamento das áreas geográficas sujeitas a restrições da movimentação animal das espécies sensíveis, bem como à aplicação de vacinas aos ovinos das explorações localizadas na zona de protecção.

Está em curso o Plano Nacional de Vigilância da Língua Azul (PNVLA), que mediante a avaliação dos resultados sorológicos e entomológicos até aqui obtidos foi agora sujeito às necessárias adaptações em função da actual situação epidemiológica.

As medidas tomadas foram tornadas públicas pelos Editais de 25 de Outubro, 24 de Novembro e 13 de Dezembro de 2004 e de 11 de Janeiro e 4 de Fevereiro de 2005.

Entretanto, foram publicados diplomas comunitários que sustentam as medidas de combate à doença adoptadas no território nacional, entre os quais se destaca a Decisão 2005/138/CE, de 16 de Fevereiro de 2005, que alterou a Decisão 2003/828/CE no que respeita ao trânsito de animais nas áreas geográficas de Portugal e Espanha sujeitas a restrições e a partir destas.

Aquela Decisão foi posteriormente alterada pela Decisão 2005/216/CEE, de 9 de Março de 2005, por forma a permitir alguns movimentos domésticos baseados na ausência de actividade do vector transmissor da febre catarral ovina devido ao seu carácter sazonal.

Os resultados obtidos nos programas nacionais de vigilância entomológica e serológica apontam para o reinício da actividade do vector, pelo que deixaram de estar reunidas as condições que possibilitavam um regime de movimentos específicos de ruminantes para as zonas sazonalmente livres.

Acresce que, a situação epidemiológica na área geográfica sujeita a restrições e as dificuldades de maneo dos touros de lide, tornam indispensável a implementação de um conjunto de normas de controlo sanitário específicas que garantam que a doença não se transmite ao restante do território nacional através da realização de corridas e espectáculos taurinos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de Maio, determino o seguinte:

1. A manutenção de uma **zona de protecção**, que abrange o território dos seguintes concelhos:

- **Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:** concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Ponte de Sor, Crato, Portalegre, Alter do Chão, Avis, Mora, Sousel, Fronteira, Monforte, Arronches, Campo Maior, Elvas, Arraiolos, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Évora, Portel, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Moura, Barrancos, Mértola, Serpa, Beja, Vidigueira, Ferreira do Alentejo, Cuba, Alvito, Viana, Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Alcacer do Sal, Gavião, Grândola, Santiago do Cacém, Aljustrel, Castro Verde, Almodovar, Ourique e Odemira.
- **Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:** concelhos do Montijo (freguesias de Canha, S. Isidro de Pegões e Pegões), Coruche.
- **Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior:** concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Proença-a-Nova, Vila Velha de Rodão e Mação.
- **Direcção Regional de Agricultura do Algarve:** Vila de Bispo, Aljezur, Monchique, Lagos, Portimão, Lagoa, Silves, Albufeira, Loulé, São Brás de Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

2. A manutenção de uma **zona de vigilância**, que abrange o território dos seguintes concelhos:

- **Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste:** concelhos de Setúbal, Palmela, Alcochete, Benavente, Salvaterra de Magos, Almeirim, Alpiarça, Chamusca, Constância, Abrantes e Sardoal.
- **Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior:** concelhos de Penamacor, Fundão, Oleiros, Sertã e Vila de Rei.

3. Os concelhos não incluídos nas zonas de protecção e de vigilância integram uma zona denominada de **zona livre**.

4. A vacinação dos ovinos da zona de protecção, que fica sujeita às seguintes regras:

4.1. É obrigatória a vacinação contra a febre catarral ovina de todos os reprodutores da espécie ovina, adultos e jovens destinados à reprodução, existentes nos efectivos da zona de protecção, bem como a sua identificação com marca auricular de modelo oficial.

4.2. Os animais vacinados devem permanecer nas respectivas explorações por um período de 30 dias .

5. Nas zonas de protecção e vigilância a movimentação de animais das espécies sensíveis pode ser autorizada com as seguintes condicionantes:

5.1. Requisitos gerais para a movimentação de ruminantes:

- a) Os animais que vão ser transportados não podem apresentar sinais clínicos de língua azul no dia do transporte;
- b) Todos os animais sensíveis a movimentar, os locais onde estes permaneceram e as zonas circundantes devem ser previamente desinsectizados;
- c) Os veículos de transporte devem ser desinsectizados antes do carregamento e selados logo após o mesmo, excepto quando o transporte se realize em zona de protecção ou de vigilância e na área da mesma direcção regional de agricultura;
- d) O carregamento e o transporte dos animais deve realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima actividade do vector;
- e) Os animais devem ser acompanhados durante o transporte por:
  - i) Guias de circulação de modelo 249 quando os animais sejam destinados a abate e 250 quando os animais sejam destinados a exploração em vida;
  - ii) Passaporte individual, no caso dos bovinos, e destacável de rebanho, no caso dos ovinos, com averbamento referindo a proveniência de zona de restrição e o resultado da análise;
  - iii) Certificado sanitário veterinário (mod. 244), no caso dos ovinos;
  - iv) Documento comprovativo da desinsectização dos animais e do meio de transporte, em que conste o produto utilizado bem como o responsável pela sua execução e da identificação dos selos do meio de transporte.

5.2. Requisitos para a movimentação de ruminantes não vacinados para exploração em vida:

- a) Os ruminantes não vacinados de explorações situadas na zona de protecção ou de vigilância podem movimentar-se directamente para o território de outros Estados-membros desde que autorizado pelo Estado-membro de destino e desde que cumpram integralmente as condições estabelecidas na Decisão 2003/828/CE, da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, com as suas alterações;
- b) É autorizada a movimentação de ruminantes de explorações situadas na zona de protecção ou de vigilância para explorações localizadas na zona livre, desde que:
  - i) Cumpram os requisitos determinados em 5.1;
  - ii) Os animais a movimentar estejam efectivamente protegidos do vector através da aplicação de insecticidas ou repelentes durante o período de quarentena, em conformidade com a Decisão 2003/828/CE, da Comissão, de 25 de Novembro

de 2003, com as suas alterações, sendo o número de aplicações a efectuar dependente do produto utilizado e das indicações do fabricante, constantes do folheto informativo do produto;

- iii) A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais;
  - iv) O movimento seja previamente autorizado pela direcção regional de agricultura de destino, devendo a autorização ser requerida com a antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte;
  - v) Os animais só sejam movimentados da exploração de destino para abate imediato em território nacional;
  - vi) Os animais a transportar sejam submetidos a um teste individual de pré-movimentação com resultado negativo à Língua Azul, devendo os testes ser Elisa ou RT-PCR negativos, conjugados com períodos compatíveis de protecção contra o vector consoante o teste utilizado;
  - vii) Conste averbado, no caso dos bovinos, do passaporte individual e da base de dados SNIRB e, no caso dos caprinos, do passaporte de rebanho ou do seu destacável, que os animais são provenientes de zona de protecção ou de vigilância;
- c) É autorizada a movimentação de ruminantes para outras explorações dentro da zona de protecção ou de vigilância, desde que cumpram os requisitos determinados em 5.1;
- d) É autorizada a movimentação de ruminantes para reprodução entre explorações situadas em direcções regionais de agricultura diferentes ou com origem na zona de protecção e destinados à zona de vigilância, desde que:
- i) Sejam cumpridos os requisitos determinados em 5.1;
  - ii) Os animais a transportar sejam submetidos a testes de pré-movimentação mediante amostragem, para uma prevalência esperada de 30%, com um intervalo de confiança de 95%, com resultados negativos.

5.3 É autorizada a movimentação de bovinos de reprodução provenientes de explorações situadas em zona de protecção ou de vigilância com destino a explorações situadas na zona livre desde que cumpram integralmente as condições estabelecidas na Decisão 2003/828/CE, da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, com as suas alterações.

5.4. É autorizada a movimentação de ovinos vacinados à mais de 30 dias e à menos de 12 meses para exploração em vida desde que cumpram os requisitos do ponto 5.1.

5.5 É autorizada a movimentação de ovinos com menos de 2 meses provenientes de mães vacinadas para explorações situadas na zona livre desde que:

- a) Cumpram os requisitos do ponto 5.1;
- b) A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais;

- c) O movimento seja previamente autorizado pela direcção regional de agricultura de destino, devendo a autorização ser requerida com a antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte;
- d) Os animais só sejam movimentados da exploração de destino para abate imediato em matadouro nacional.

5.6. As explorações de origem dos ovinos a que se refere o ponto anterior ficam obrigadas a realizar um rastreio a cada lote de animais mediante uma prova de RT-PCR com uma amostragem utilizando uma tabela para uma prevalência esperada de 30%, com um intervalo de confiança de 95%.

5.7. Requisitos para a movimentação de ruminantes para abate:

A movimentação de ruminantes com destino ao abate realiza-se mediante o cumprimento dos requisitos definidos no ponto 5.1., devendo os matadouros assegurar a desinsectização dos veículos de transporte após a descarga.

6. Movimentação de touros de lide

6.1 É autorizada a movimentação de touros de lide provenientes de explorações situadas na zona de protecção com destino a praças de touros e espectáculos taurinos situadas na área da mesma DRA, desde que:

- a) Sejam cumpridos os requisitos gerais previstos no ponto 5.1;
- b) Seja requerida à DRA do local de origem pelo criador de touros de lide, com uma antecedência mínima de 15 dias, autorização para a movimentação dos animais, devendo aquele apresentar para o efeito um programa de desinsectização dos locais onde permaneçam os animais e zonas circundantes, bem como da aplicação de insecticidas ou repelentes aos animais de forma continuada;
- c) Seja requerida pela organização, com uma antecedência mínima de 30 dias, autorização para a realização do espectáculo à DRA da área de localização da praça de touros ou do espectáculo taurino, mediante requerimento do qual conste a identificação do empresário, o seu número de contribuinte, morada, numero previsto de animais do lote com identificação dos mesmos, da exploração de origem e sua localização, data prevista do movimento dos animais e data da realização do espectáculo, sua classificação e características do recinto taurino e das instalações anexas.
- d) O requerimento referido na alínea anterior deve ser acompanhado de declaração de compromisso do empresário, em que se responsabiliza pela desinsectização prévia do recinto taurino, dos animais intervenientes no espectáculo (lidados e “sobreros”) desde a sua chegada e tantas vezes quantas forem determinadas pela direcção regional de agricultura de destino, bem como pela aplicação de insecticidas ou repelentes nos equinos e animais das espécies sensíveis que possam contactar com os animais que vão ser lidados.

6.2. A decisão que recair sobre a autorização requerida nos termos da alínea c) do número anterior, bem como as condicionantes do espectáculo no caso de este ser autorizado, é notificada ao requerente no prazo de 20 dias.

6.3 É autorizada a movimentação de touros de lide provenientes de explorações situadas na zona de protecção ou de vigilância com destino a praças de touros ou espectáculos taurinos situados em zona de protecção ou de vigilância mas na área de outra DRA, desde que:

- a) Sejam cumpridos os requisitos previstos no ponto 6.1;
- b) Seja previamente requerida autorização para a movimentação dos animais à DRA de destino, que caso defira o requerido emite credencial.

6.4 É autorizada a movimentação de touros de lide provenientes de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância com destino exclusivo a praças de touros localizadas na zona livre desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no ponto 6.3.

6.5 A credencial prevista no ponto 6.3 só pode ser emitida mediante a realização de uma análise de risco que tenha em conta os resultados obtidos no programa de vigilância entomológico, das condições higio-sanitárias do local de realização do espectáculo, bem como da proximidade de explorações pecuárias de animais das espécies sensíveis.

6.6 Os bovinos devem ser enviados directamente para o matadouro depois de lidados. Podem, no entanto, regressar à exploração de origem as rezes não lidadas, os cabrestos e os touros que obtenham autorização especial do director de corrida e do médico veterinário de serviço, desde que o transporte se realize no prazo máximo de 12 horas após o evento.

7. A observação clínica dos efectivos, bem como a validação dos documentos de acompanhamento e selagem dos veículos previstas nos pontos 5.1 e 6.1, compete às direcções regionais de agricultura, podendo tais competências ser exercidas pelas organizações de produtores pecuários nos termos previstos no n.º 3 do nº 4.º da Portaria 122/2003, de 5 de Fevereiro, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direcções regionais de agricultura.

8. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita, na condição de que seja possível certificar a efectiva protecção contra o vector até ao transporte dos animais.

9. A circulação de animais da espécie equina com origem na zona de protecção é condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

- a) Os animais devem ser desinsectizados nos 5 dias anteriores ao transporte;
- b) Os veículos de transporte devem ser previamente desinsectizados;
- c) A carga e o transporte deve realizar-se fora das horas de maior actividade do vector.

10. A entrada de animais das espécies sensíveis nas zonas de protecção e vigilância provenientes da zona livre fica condicionada a autorização prévia da DRA de destino, mediante emissão de credencial.

11. É proibido o trânsito de animais provenientes de uma zona livre e destinados a outra zona livre através de uma zona de protecção ou de vigilância.

12. Qualquer suspeita de existência da doença deve ser de imediato comunicada à Direcção-Geral de Veterinária e às direcções regionais de agricultura.

13. As infracções ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de Maio.

14. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº. 5 solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direcção Geral de Veterinária, 22 de Abril de 2005

O Director-Geral

(Carlos Agrela Pinheiro)